

**PARECER Nº 527/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa permitir ao Executivo a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, às quais funcionariam das 18 às 24 horas, nos dias e locais a serem definidos pela Administração Municipal. Na justificativa do PL o Vereador faz menção de dois grandes conglomerados humanos - Cidade Tiradentes e COHAB - que concentram milhares de habitantes humildes, que seriam beneficiados com a possibilidade de fazer suas compras no período noturno, face trabalharem durante o dia.

Não se trata, data vênia, de se analisar o problema da competência se do Vereador se do Executivo em implantar esse tipo de instrumento de atendimento comunitário, que é a feira livre. Já são vários os debates que se travaram nesta Casa a propósito deste dilema, mas o que deve prevalecer. s.m.j., é o entendimento de que o Vereador no exercício de seu mandato pode e deve implementar o trabalho e a própria competência do Executivo, desde que sua atuação não implique em aumento da despesa prevista na lei orçamentária. Deve, pois, a nosso ver, prevalecer o interesse do município acima de qualquer outra discussão meramente acadêmica.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Laurindo

Wadih Mutran

**VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, CELSO JATENE, JOOJI HATO E WILLIAM WOO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa permitir ao Executivo a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, as quais funcionariam das 18 às 24 horas, nos dias e locais a serem definidos pela Administração Municipal.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O uso dos bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o art. 114, da Lei Orgânica. A concessão depende de lei de iniciativa do Executivo (art. 37, parágrafo 2o, IV). A permissão e autorização formalizam-se, respectivamente, através de decreto e portaria, atos unilaterais, discricionários e precários do Prefeito, através dos quais a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas.

Ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111, LOM), tais como os logradouros públicos da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159).

Dessa forma, também cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de permitir ou autorizar o uso de um bem público, expedindo, dentro dos critérios postos na Lei Orgânica, o decreto ou portaria correspondente.

A lei, de autoria do Legislativo, que obriga o Executivo a autorizar ou permitir o uso de bem público, dentro de determinados critérios e para finalidade específica, impede a avaliação do Prefeito quanto à conveniência de tal procedimento, esvaziando o comando inserto no supra referido art. 111, da LOM.

Salientamos que o fato do artigo 1o da proposta tão-somente permitir ao Sr. Prefeito a adoção das medidas que disciplina, não é suficiente para retirar da proposta o vício apontado. De fato, a propositura configura, dessa forma, uma lei autorizativa imprópria, autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou

ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo. Viola, nesse passo, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, como já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça no parecer n. 2/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira (DOM, 16/3/93).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

William Woo